

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2003

Dispõe sobre a autorização aos Estados para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado DAVI ALCOLUMBRE

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO  
CARDOZO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que “os Estados poderão legislar sobre a propaganda comercial, atendidas as normas gerais dispostas em lei federal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição, tendo em conta as diversas culturas do País, permite que os Estados possam dispor sobre o tema de acordo com os interesses de sua população.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão examine a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, opine sobre o mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto a constitucionalidade formal, constato que não há qualquer violação aos preceitos *magno*s relativos ao processo legislativo, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No que respeita à constitucionalidade material, conforme expressa a própria ementa, o projeto encontra amparo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim determina: "*Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo*".

Ao examinar os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que a proposição sob comento foi elaborada segundo os ditames da melhor técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Contudo, no que tange ao mérito, depois de refletir sobre o tema, conclui que a mudança não seria benéfica.

Muito embora não se possa desprezar a existência de regionalismos, das peculiaridades de cada Estado, há que se reconhecer que sobre estas se sobrepõem vários outros aspectos da vida social que são metaregionais, como por exemplo, a saúde pública, trânsito, segurança pública, censura, direito à informação etc. Tais elementos sociais, pelo seu caráter transterritorial e transdisciplinar, merecem ter o mesmo tratamento publicitário, de forma a preservar o perfil nacional e, o mais importante, a identidade cultural do cidadão brasileiro, a despeito de todas as pequenas diferenças regionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator